



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA.

**PROCESSO Nº SEI-070002/022315/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026**

PRUMO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.067.767/0001-33, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto 607 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ ("Prumo"), vem, respeitosamente à presença de V.S.^a, por seus representantes legais, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e subitem 9.1 do Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, em razão da existência de vício capaz de ensejar a declaração de sua nulidade, contrária aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a Impugnante requer ao Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações o recebimento da presente impugnação para que, na forma do item 9.1 do Edital, profira decisão pelo seu integral provimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

PAULO VICTOR FRANCA DE OLIVEIRA:14314968710
Assinado de forma digital por
PAULO VICTOR FRANCA DE
OLIVEIRA:14314968710
Dados: 2026.05.28 20:49:05 -03'00'

Paulo Victor França De Oliveira

OAB/RJ 238.633



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

Entidade Licitante: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Impugnante: PRUMO ENGENHARIA LTDA

IMPUGNAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, havia sido designada para o dia 07.05.2026 (quinta-feira) a abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 010/2026. Contudo, em 06.05.2026, a sessão foi suspensa *sine die* pela Comissão de Licitação, tendo sido publicada, na presente data 25.05.2026, nova designação para a sua realização no dia 02.06.2026 (terça-feira).

2. Considerando a disciplina contida no item 9.1 do Edital, que prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital o que, no presente caso, recai em 28.05.2026 (quinta-feira), resta incontestado a tempestividade da presente peça.

3. Cumpre destacar, ademais, que a republicação da data da sessão, com a fixação de novo termo inicial para a contagem dos prazos editalícios, reabre integralmente o prazo para impugnação, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em consonância com os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da ampla competitividade que regem o processo licitatório.

II. DOS FATOS

4. O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, deflagrou licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, pelo critério de julgamento **TÉCNICA e PREÇO**, no modo de disputa fechado, para a “**IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99**”, com valor estimado de **R\$ 216.187.074,96** (duzentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e sete mil e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme os itens 1.1 e 2.1 do Edital.

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de “**IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99**” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

5. Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela Prumo, esta empresa tem interesse em sua participação, tendo adquirido o Edital e analisado, de forma detida e pormenorizada, toda a sua documentação.

6. Ocorre que, durante a aludida análise, esta Impugnante identificou vício relevante na sistemática de pontuação técnica adotada pelo Edital. Especificamente, no quesito “PT3 – Experiência da Licitante” (Anexo 07 – Termo de Referência), a *Tabela B* atribui pontuação por atestado apresentado, escalonando a nota técnica em função da quantidade de atestados de capacidade técnico-operacional submetidos pelo licitante, sistemática conhecida na jurisprudência como “somatório de atestados”.

7. Tal critério, conforme se demonstrará adiante com base em estudo técnico-jurídico fundamentado e na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não encontra qualquer base no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 — único dispositivo que disciplina os fatores de pontuação técnica em licitações por técnica e preço —, sendo, ao contrário, expressamente proibido pelo TCU no Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0). Configura-se, ademais, nova fase habilitação oculta por meio da pontuação técnica, em afronta ao regime taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 37, XXI, CF/88.

8. É imperativa, portanto, a retificação do Edital para excluir a referida sistemática, sob pena de nulidade do certame, conforme se passa a expor.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. DA ILEGALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELOS LICITANTES

III.1.1. Do vício editalício – A Tabela B do Termo de Referência

9. O Termo de Referência (Anexo 07 do Edital), ao disciplinar o quesito “PT3 – Experiência da Licitante – Máximo de 20 pontos”, estabelece sistemática de pontuação na qual a nota técnica do licitante varia em razão da quantidade de atestados de capacidade técnico-operacional por ele apresentados, conforme se infere da Tabela B abaixo reproduzida:

FATOR DE ANÁLISE (SERVIÇOS EM ÁREAS URBANAS)	MÍNIMO NECESSÁRIO	PONTOS POR ATESTADO	MÁXIMO DE ATESTADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
DESMONTE DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA EM ÁREAS SUBMERSAS	3.991,57 m ³	2	1	2
EXECUÇÃO DE ESTACA PRANCHA METÁLICA EM ÁREAS SUBMERSAS	735.412,86 kg	2	2	4
EXECUÇÃO DE ESTACA RAIZ EM ROCHA EM ÁREAS SUBMERSAS	5.275,66 m	2	2	4
EXECUÇÃO DE TIRANTE PROTENDIDO	8.344,67 m	2	2	4
EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÃO MECANIZADA, ACIMA DE 1,50M, PARA REBAIXAMENTO DE CALHA DE RIO	37.538,63 m ³	2	2	4
EXECUÇÃO DE PONTE OU VIADUTO EM ESTRUTURA METÁLICA	112.478,94 kg	2	1	2
TOTAL				20

Tabela B – Anexo 07 (Termo de Referência) do Edital

10. Da leitura atenta da referida tabela, depreende-se que **o licitante que apresenta 1 (um) atestado para determinado serviço recebe 2 (dois) pontos, ao passo que o licitante que apresenta 2 (dois) atestados para o mesmo serviço recebe 4 (quatro) pontos**, até o limite máximo estabelecido para cada item. Em outras palavras: **a pontuação técnica é atribuída em proporção direta e exclusiva à quantidade de atestados apresentados** — independentemente da qualidade, complexidade ou do quantitativo executado no serviço atestado.

11. Tal sistemática, *data maxima venia*, é manifestamente ilegal por (i) carecer de base no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) configurar habilitação oculta, em afronta aos arts. 62 a 70 da mesma Lei; e (iii) violar frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em especial o **Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0)**, que **proíbe expressamente o somatório de atestados** como critério de pontuação técnica. Passa-se à demonstração.

III.1.2. Da inexistência de base legal – Violação ao art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021

12. Cumpre destacar que, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, o legislador federal optou por segregar rigidamente os fatores de atribuição de notas (julgamento técnico) daqueles inerentes à mera habilitação. O art. 37, inciso II, estabelece que a atribuição de pontuação técnica deve recair

exclusivamente sobre quesitos de natureza qualitativa (demonstração de conhecimento, metodologia, programa de trabalho, equipe técnica e relação de produtos). Confira-se o art. 37 da Lei:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

13. A leitura atenta do dispositivo revela que o legislador empregou **verbos juridicamente distintos** em cada inciso e essa distinção semântica é **decisiva** para a correta interpretação da norma:

*(i) o inciso I fala em “**VERIFICAÇÃO**” — o que corresponde a um juízo binário (apto/inapto), próprio da **habilitação**, integralmente disciplinada nos arts. 67 e seguintes da Lei;*

*(ii) o inciso II, por sua vez, fala em “**ATRIBUIÇÃO DE NOTAS A QUESITOS DE NATUREZA QUALITATIVA**” — o que corresponde à pontuação propriamente dita, exercida pela banca técnica sobre atributos qualitativos taxativamente enumerados;*

*(iii) o inciso III, por fim, autoriza “**ATRIBUIÇÃO DE NOTAS POR DESEMPENHO DO LICITANTE EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES**”, mas exclusivamente **por meio dos documentos oficiais do art. 88, § 3º, e do registro no PNCP** — não por atestados apresentados pelo próprio licitante.*

14. Observe-se que o **inciso II é taxativo** quanto aos objetos pontuáveis: (a) demonstração de conhecimento do objeto; (b) metodologia e programa de trabalho; (c) qualificação das equipes técnicas; e (d) relação dos produtos a entregar. **Nenhum desses quesitos comporta interpretação que admita pontuação por QUANTIDADE de atestados de capacidade técnica.** O núcleo essencial da

técnica e preço está no *planejamento, na metodologia, na compreensão do objeto, na estrutura de execução, no gerenciamento de riscos, nas soluções construtivas e na forma de implementação do empreendimento* — não em mera contagem documental.

15. Não bastasse o vício de taxatividade e ausência de motivação circunstanciada, a modelagem editalícia perpetrada pelo INEA incorre em manifesto erro hermenêutico ao confundir as hipóteses e finalidades dos incisos I e II do art. 37 da Lei nº 14.133/2021

16. Conforme abalizada doutrina acerca do novo diploma legal, o legislador federal adotou escolhas semânticas rígidas e inconfundíveis para cada etapa do julgamento técnico. No inciso I, que trata do acervo corporativo e da experiência da licitante, utilizou o legislador o verbo "VERIFICAR". Trata-se de operação estritamente analítica e binária (apto/inapto), destinada a validar a capacidade técnico-operacional mínima exigida para a execução do objeto (fase de habilitação ou de admissibilidade).

17. Lado outro, para a fase de julgamento competitivo das propostas técnicas, regida pelo inciso II, o legislador utilizou o verbo "ATRIBUIR NOTAS". É neste quadrante que se autoriza a valoração progressiva, limitando-a, contudo, a quesitos de natureza estritamente qualitativos do plano de execução do licitante — tais como a metodologia, a demonstração de conhecimento prático do problema e a qualificação específica dos profissionais a serem mobilizados.

18. Ao transpor a experiência corporativa em quantidade de atestados (objeto típico de verificação do inciso I) para a tabela de atribuição de notas de que trata o inciso II, o Edital do INEA desvirtua a lógica processual da licitação. Cria-se, em verdade, um "pedágio econômico": o licitante que já demonstrou capacidade técnico-operacional plena com um atestado é penalizado na pontuação técnica final simplesmente porque não possui um segundo documento.

19. A contagem de atestados, em sentido inverso, é critério de natureza meramente quantitativa, alheio ao universo qualitativo do art. 37, II. Sua adoção, portanto, **padece de inexistência de base legal**, violando, de modo direto, o princípio da legalidade estrita que rege a atividade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

20. A pretensão do INEA de atribuir pontuação sob o pretexto de "experiência da licitante", computando de forma aritmética a quantidade de atestados, além de carecer de amparo legal, constitui grave vício de motivação, violando o art. 18, inciso IX, da referida lei¹. Isso porque, o ato administrativo

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado,

de modelagem do edital carece de qualquer fundamentação técnica e lógica que comprove que um licitante detentor de 2 (dois) atestados de estaca raiz ou estaca prancha possua qualificação superior àquele que executa o mesmo objeto de forma robusta respaldado por 1 (um) único atestado equivalente.

21. Cabe ainda ressaltar a expressa diretriz do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que, embora trate da habilitação, traz vedação aplicável *mutatis mutandis* à pontuação técnica:

Art. 67. (...) § 5º Em qualquer hipótese, é vedada a exigência, em ato convocatório, de quantidade mínima de prestações anteriores executadas, de comprovação de atividade pertinente ou de aptidão para fornecimento ou execução de obras ou serviços em quantidades superiores às do objeto a ser licitado, ou de qualquer outra exigência que extrapole o estritamente necessário à comprovação da capacidade técnica do licitante.

22. Ora, se a Lei veda que se exija quantidade mínima de prestações anteriores até mesmo na habilitação, fase em que tal exigência teria – ao menos formalmente – finalidade saneadora, com muito mais razão deve-se vedar que essa mesma exigência ressurgja na fase de pontuação técnica, sob a roupagem de “critério qualitativo”. O **que a lei proibiu diretamente não pode ser reconstruído artificialmente pela via da pontuação.**

III.1.3. Da configuração de habilitação oculta e da burla ao regime taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021

23. A sistemática editalícia ora impugnada configura, na realidade, **verdadeira segunda fase de habilitação travestida de pontuação técnica.** Isso porque, ao atribuir pontos pela quantidade de atestados apresentados, elementos que, por sua natureza, pertencem ao regime taxativo da *habilitação técnica*, o Edital **reconstrói indiretamente uma exigência que a Lei limitou expressamente.**

24. A diferença essencial entre habilitação e pontuação é evidente:

Aspecto	Habilitação (arts. 62-70)	Pontuação Técnica (art. 37, II)
Natureza	Binária (apto/inapto)	Qualitativa (atributos da execução)

e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Aspecto	Habilitação (arts. 62-70)	Pontuação Técnica (art. 37, II)
Objeto	Histórico institucional (atestados)	Metodologia, plano, equipe, produtos
Função	Filtrar (excluir os inaptos)	Hierarquizar (escolher a melhor proposta)
Limites da Lei	Art. 67, § 1º (parcelas de maior relevância) e § 5º (vedação a quantidades excessivas)	Art. 37, II (rol taxativo de quesitos qualitativos)

25. Esta confusão de regimes não é inócua: produz **conflito sistêmico insolúvel** com o próprio regime da qualificação técnica. A Lei nº 14.133/2021 limitou expressamente os critérios de habilitação para *impedir exigências excessivas*. A transformação desses elementos em fatores de pontuação permitiria burla indireta ao sistema legal, favorecendo empresas historicamente dominantes no mercado e criando barreiras artificiais à entrada de novos competidores tecnicamente aptos.

26. O resultado prático da modelagem editalícia ora impugnada é gravíssimo: **a técnica e preço se transforma em mera competição de acervos empresariais**, desviando-se de sua verdadeira finalidade. A modalidade *não existe para premiar a empresa “mais antiga”, “maior” ou “com maior quantidade de atestados”*. Sua função é *aferir quem melhor compreendeu o problema de engenharia objeto da contratação e quem apresentou a solução metodológica mais adequada para sua execução*.

27. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é **uníssona** no sentido de **vedar a atribuição de pontuação técnica em razão da mera quantidade de atestados apresentados**. O precedente nuclear sobre o tema é o **Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0)**, cuja ementa, sobre o caso paradigmático de concorrência conjunta para serviços de consultoria e assessoria de imprensa, é categórica:

*“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. **ADOÇÃO DA MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. PEDIDO DE REEXAME.***

CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA

(TCU 01965920130, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2014)

28. A *ratio decidendi* do precedente é cristalina: **o somatório de atestados como critério de pontuação técnica é PROIBIDO**, sob pena de excessiva valoração da pontuação técnica e restrição à competitividade. Tal precedente aplica-se com perfeição ao caso ora versado, em que o Edital atribui pontos crescentes em função do número de atestados apresentados.

29. Na mesma linha, o entendimento exarado pela Corte de Contas no âmbito do **Processo TC nº 000.076/2012-0** (e reiterado no **Processo TC nº 004.871/2012-0**), sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, é elucidativo quanto aos limites das exigências quantitativas nas contratações públicas:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. **É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.** 2. A exigência da certidão negativa de débito salarial como condição para a habilitação de licitantes, além de não encontrar amparo legal ou normativo, pode impor limitação ao caráter competitivo do certame*

(TCU 00007620120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/03/2012)

30. Embora este último precedente trate especificamente da fase de habilitação, sua *ratio decidendi* se aplica **por analogia agravada** à fase de pontuação: *se a exigência habilitatória de quantitativos é limitada a 50% do objeto, com necessidade de motivação específica, com muito mais razão é inadmissível a pontuação por quantidade de atestados, que opera sem qualquer limite legal expresso.*

31. Mais recentemente, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU consolidou entendimento ainda mais rigoroso quanto à **impositividade do regime do art. 37** — vale dizer, **a Administração não dispõe de discricionariedade para flexibilizar os fatores de pontuação técnica fora das hipóteses taxativas da Lei:**

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO 7/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADOS NA LICITAÇÃO. IMPOSITIVIDADE DA REGRA ESTABELECIDA NO ART. 37, § 2º, DA LEI 14.133/2021. (...) PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.”

(TCU, Acórdão 2.619/2024 – Plenário.)

32. Cumpre destacar, ainda, o entendimento sedimentado por meio da **Súmula TCU nº 263**, que disciplina os limites da exigência de atestados:

***Súmula TCU nº 263:** “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

33. Vale dizer: a Súmula admite a exigência de quantitativos mínimos (singularizados) para fins de *habilitação* — **jamais** a apresentação cumulativa de múltiplos atestados como critério de *pontuação técnica*. São institutos distintos, com finalidades diversas. A confusão entre eles, como ocorre no presente Edital, conduz à ilegalidade da exigência.

34. A doutrina especializada é uníssona quanto à ilegalidade da pontuação técnica por quantidade de atestados.

35. Marçal Justen Filho, em sua obra clássica “*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*”, leciona que os critérios de pontuação técnica devem ser pertinentes, com correlação lógica entre o critério adotado e o resultado pretendido pela Administração. Para o autor, *é distorção pontuar atributos que não geram vantagem concreta para a Administração* — exemplo gritante do qual é justamente a contagem de atestados, pois **um maior número de atestados não revela, necessariamente, maior capacitação técnica**, mas tão somente maior tempo de atuação no mercado.

36. Joel de Menezes Niebuhr, em “*Licitação Pública e Contrato Administrativo*” (Editora Fórum), reforça que é **vedada a transferência de exigências habilitatórias para a fase de pontuação**

técnica — exatamente o que ocorre no presente Edital, em que elementos típicos da habilitação (atestados de capacidade técnica) são contabilizados duplicadamente, primeiro como requisito de aptidão e depois como critério de hierarquização.

37. A convergência doutrinária é plena: os critérios de pontuação técnica do art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 são *taxativos* e *qualitativos*. A contagem de atestados, por ser quantitativa e estranha ao rol legal, não pode ser admitida.

38. O efeito prático da pontuação por quantidade de atestados é a institucionalização de barreira de entrada às empresas de menor porte e às entrantes no mercado. Empresas com longo histórico — *não necessariamente as mais qualificadas tecnicamente* — acumulam maior número de atestados e tornam-se artificialmente vencedoras.

39. O resultado, do ponto de vista da Administração, é **duplamente prejudicial**: (i) reduz-se artificialmente o universo competitivo, gerando contratações mais caras; (ii) premia-se o *histórico institucional*, e não a *capacidade técnica concretamente demonstrada* para o objeto licitado; (iii) desestimula-se a entrada de empresas inovadoras; e (iv) perpetuam-se os mesmos fornecedores tradicionais, com risco de captura administrativa.

40. Há, pois, **antieconomicidade potencial** do critério, em violação ao art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a “*seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”.

41. A irrazoabilidade do critério se torna ainda mais evidente quando se examinam **os quantitativos mínimos exigidos** na Tabela B. A título exemplificativo:

- **EXECUÇÃO DE ESTACA PRANCHA METÁLICA EM ÁREAS SUBMERSAS:**
735.412,86 kg (quantitativo mínimo por atestado);
- **EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÃO MECANIZADA, ACIMA DE 1,50M, PARA REBAIXAMENTO DE CALHA DE RIO:** 37.538,63 m³ (quantitativo mínimo por atestado);
- **EXECUÇÃO DE PONTE OU VIADUTO EM ESTRUTURA METÁLICA:**
112.478,94 kg (quantitativo mínimo por atestado).

42. Ora, um licitante que apresente um único atestado comprovando a execução de quantitativo igual ou superior aos mínimos acima já demonstra, com sobra, a sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto. Exigir-lhe que apresente *dois atestados* para obter a pontuação

máxima é exigência sem qualquer correspondência com o objeto licitado, constituindo restrição injustificável à competitividade.

43. Pior: a sistemática penaliza com perda de até 50% da pontuação técnica disponível em cada item o licitante que detém capacidade técnica plena, mas comprovada em um único contrato. Considerando que o quesito “Experiência da Licitante” vale até 20 pontos (de um total de 100) e que a nota técnica representa 70% da pontuação final, **a diferença pode ser determinante para o resultado do certame** — não em razão da efetiva qualidade técnica, mas em razão de um critério meramente quantitativo, desprovido de fundamentação técnica.

44. Aliás, é precisamente nesse ponto que se revela a inutilidade da banca técnica exigida pelo art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: se o critério de pontuação se reduz a CONTAR atestados, dispensa-se a avaliação técnica especializada — e a desnecessidade de um juízo valorativo-qualitativo evidencia que não há, efetivamente, proposta técnica a ser julgada, mas sim um mero crivo administrativo de habilitação travestido. Configura-se, com isso, manifesto desvio de finalidade do critério de julgamento de técnica e preço.

45. Cumpre destacar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar e o próprio Termo de Referência não apresentam qualquer justificativa, circunstanciada, técnica ou objetiva, para a adoção da pontuação por quantidade de atestados. Apenas se afirma, genericamente, que a “experiência” da Licitante será aferida pela soma das pontuações da Tabela B, sem demonstrar porque o licitante com dois atestados seria mais apto a executar o objeto do que o licitante com um único atestado de quantitativo equivalente.


46. Tal omissão viola frontalmente o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige a motivação circunstanciada e prévia dos critérios de pontuação técnica. Por força da Teoria dos Motivos Determinantes, essa fundamentação deve constar formal e obrigatoriamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) no momento da fase preparatória do certame, sendo vedada a apresentação de justificativa técnica tardia ou a posteriori em sede de resposta administrativa à presente impugnação, sob pena de nulidade insanável.

IV. DA DISPARIDADE ABISSAL ENTRE AS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL — A VIABILIZAÇÃO DO CERTAME PARA EMPRESAS SEM HISTÓRICO OPERACIONAL PRÓPRIO.

47. O Anexo 09 do Edital, que disciplina as Parcelas de Maior Relevância e os requisitos de habilitação técnica exigidos na fase de habilitação (item 8 do Edital), contém vício de extrema

gravidade, que permite a habilitação de empresas inteiramente desprovidas de histórico operacional próprio nos serviços de altíssima complexidade que constituem o objeto desta licitação.

48. Isso porque o referido Anexo estabelece que a **qualificação técnica da empresa** será comprovada por atestados ou Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos **em nome dos profissionais responsáveis técnicos** com vínculo com a licitante e não por atestados de capacidade técnico-operacional em nome da própria pessoa jurídica. Confira-se a redação literal do Anexo 09:


 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
 Instituto Estadual do Ambiente - INEA
 Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM
ANEXO 09
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Os itens de serviços que compõem a Parcela de Maior Relevância são obtidos através da Curva ABC orçamentária, considerando os itens que estejam no setor A da curva e que possuam uma contribuição superior a 4% em relação ao valor total estimado, sendo possível classificar as informações e ordená-las conforme o seu grau de importância e tecnicidade, quais sejam:

IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (E120, E179 e E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE DE INUNDAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, RIO BENGALAS - ED A E272 - NOVA FRIBURGO

CURVA ABC

09 - 07/2023

descrição	CÓDIGO ONERADO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO + IBI	QTD TOTAL	TOTAL ONERADO + IBI	% sobre CG	% ACUMULADA	GRUPO
Estaca prancha metálica - fornecimento e cravação até 12 metros	2306015-NDES	kg	R\$ 21,12	2.451.376,20	R\$ 51.773.005,34	23,95%	23,95%	A
Estaca raiz perfurada na rocha com D = 41 cm - confecção	COMP. SENG. 046-5	m	R\$ 2.775,26	17.505,53	R\$ 48.804.417,96	22,58%	46,52%	A
Tirante permanente protendido de aço D = 44 mm, tensão de escoamento = 610 MPa e tensão de ruptura = 870 MPa - escoteo perfuração	562594-NDES	m	R\$ 422,58	27.815,55	R\$ 11.754.295,11	5,44%	51,96%	A
MONTAGEM DE ARMADURA DE ESTACAS, DIÂMETRO = 35,0 N.M.	95581-NDES	KG	R\$ 12,84	896.887,00	R\$ 11.541.709,08	5,34%	57,30%	A
IAF_09/2031_PS								
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESPECIAL, RESISTENTE A CORROSAO (LISI-SAC OU SIMILAR), PARA								
BONTEL (ACABADO BAISARIAL) CONSIDERANDO A MONTAGEM E	11.016/2001-0	KG	R\$ 35,37	336.929,81	R\$ 11.911.949,77	5,40%	61,70%	A
TODOS OS MATERIAIS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE PINTURA PROTETORA E EXCLUSIVE O FORNECIMENTO DO AÇO								

Figura 01: CURVA ABC retirada do Orçamento Estimativo

A qualificação técnica da empresa será comprovada através de no mínimo 1 (um) atestado técnico ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome dos profissionais responsáveis técnicos com vínculos comprovados com a empresa licitante, averbados pelas entidades profissionais competentes, **correspondente aos serviços especificados abaixo, equivalente a no mínimo 30% dos quantitativos previstos, ainda que de diferentes contratos.**

Trecho do Anexo 09 (Parcelas de Maior Relevância – REV02) do Edital.

49. A aptidão técnica que o Edital atribui à *empresa* é, na realidade, a aptidão técnica de um *profissional*. O Edital **dispensa por completo** a exigência de que a pessoa jurídica licitante comprove, em seu próprio nome, a execução pretérita dos serviços, bastando que apresente o acervo técnico pessoal (CAT) de um engenheiro a ela vinculado, ainda que esse vínculo seja recente e que a empresa jamais tenha executado obra alguma da espécie.

50. A gravidade do vício se revela quando se confronta o que o Anexo 09 exige do profissional (para a habilitação técnico-profissional, na Tabela 2) com o que deixa de exigir da empresa (que sequer precisa ter histórico próprio). A qualificação técnico-operacional da licitante, que deveria ser a garantia central de que a pessoa jurídica contratada tem capacidade real de executar uma obra de R\$ 216.187.074,96, é integralmente suprida pelo currículo de um único engenheiro.

51. Para a comprovação da experiência, o Anexo 09 exige do profissional responsável técnico apenas a demonstração da natureza genérica do serviço já executado, da seguinte forma “execução de obra de cortina atirantada e de estacas prancha” ou “execução de obra de ponte, viaduto ou obra de arte especial em estrutura metálica”, **sem qualquer quantitativo físico mínimo**. Um engenheiro que tenha assinado como responsável técnico em uma obra de mil quilogramas de estaca prancha satisfaz formalmente a exigência; e, por meio de seu CAT, habilita tecnicamente a empresa licitante para um contrato que prevê a execução de 2.451.376,20 kg do mesmo serviço.

52. A situação configura o cenário clássico e juridicamente repudiado da **empresa sem lastro operacional próprio que se habilita pelo acervo de terceiro**: uma sociedade recém-constituída, ou que nunca executou os serviços objeto deste certame, contrata — ou obtém declaração de vínculo de um profissional experiente, oriundo dos quadros de uma grande construtora nacional, como por exemplo a Odebrecht, que tenha acumulado, ao longo de sua carreira pessoal, os CATs correspondentes. Com isso, e sem precisar possuir um único dia de experiência institucional própria, essa empresa se habilita e pode sagrar-se vencedora de um dos maiores contratos de obra do Estado.

53. A distorção é manifesta, quem executará a obra é a empresa, a pessoa jurídica que mobilizará equipamentos, manterá canteiro, gerenciará centenas de trabalhadores, suportará riscos financeiros e responderá pela solidez e segurança de obras subaquáticas de elevadíssima complexidade. O engenheiro responsável técnico, por mais qualificado que seja, é *pessoa física substituível* ao longo da execução (art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a substituição do profissional por outro de experiência equivalente). Permitir que o acervo pessoal e transitório de um profissional supra, por completo, a ausência de capacidade institucional da empresa é **inverter a lógica da qualificação técnica** e esvaziar a garantia que ela deveria representar para a Administração.

54. A Lei nº 14.133/2021 distingue com clareza, em seu art. 67, a **qualificação técnico-profissional** (inciso I, relativa ao profissional) da **qualificação técnico-operacional** (inciso II, relativa à empresa). São institutos autônomos, com sujeitos e finalidades distintos: o primeiro afere a capacidade do engenheiro; o segundo, a capacidade institucional da pessoa jurídica que firmará o contrato. O Anexo 09, ao fundir os dois e fazer com que o atestado do profissional comprove a aptidão da empresa, **viola frontalmente a distinção legal** e suprime a exigência de qualificação técnico-operacional que a própria natureza e o vulto do objeto impõem.

55. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme quanto à legitimidade e à necessidade da exigência de capacidade técnico-operacional **em nome da própria empresa**, distinta da capacidade técnico-profissional dos seus engenheiros, justamente para assegurar que a contratada possua estrutura e experiência institucional compatíveis com o objeto, conforme a Súmula nº 263 do TCU citada no capítulo anterior.

56. Ora, a Súmula pressupõe, logicamente, que a capacidade técnico-operacional seja comprovada **pela própria licitante** — pois é dela, e não do profissional, a “capacidade operacional” a que o verbete se refere. O Anexo 09 do Edital subverte esse comando ao permitir que a empresa nada comprove em seu nome, transferindo integralmente o ônus probatório para o acervo pessoal de um engenheiro. Trata-se de exigência que, a pretexto de ser branda com a empresa, **frustra a finalidade da habilitação técnica** e compromete a segurança da contratação.

57. Há, ainda, frontal afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que erige como objetivo do processo licitatório a *seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração*, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto. Não há vantajosidade, mas sim **risco concreto e grave**, em contratar empresa sem qualquer lastro operacional para executar obras de arte especiais e intervenções subaquáticas de elevada complexidade técnica, cuja má execução pode comprometer a segurança de pontes, viadutos e da própria calha do Rio Bengalas, em zona urbana do Município de Nova Friburgo.

58. A desproporção entre os regimes é destituída de qualquer motivação técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, em violação ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021. Em nenhum momento a Administração justificou por que abriria mão da comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa — exigência usual e recomendada para obras desse porte — contentando-se com o acervo pessoal de um profissional.

59. A aritmética do vício é implacável. Para a estaca prancha metálica, item de maior peso no contrato, que representa 23,95% do valor total, o objeto contempla a execução de 2.451.376,20 kg.

Um engenheiro que tenha assinado como responsável técnico em uma obra de mil quilogramas do serviço satisfaz formalmente a exigência do Anexo 09 e, por meio de seu CAT pessoal, habilita tecnicamente a empresa para executar quantidade mais de duas mil vezes superior. Em outras palavras, o acervo pessoal e transitório de um único profissional vale, no sistema ora impugnado, mais do que a inexistência completa de histórico operacional da pessoa jurídica que efetivamente assinará o contrato, mobilizará os equipamentos e responderá pela obra.

60. Isso não é apenas uma distorção pontual. É a subversão completa da lógica que justificou a adoção do critério técnica e preço neste certame. O próprio Termo de Referência afirma, em sua justificativa, que a experiência operacional da contratada é o fator determinante para a escolha desse critério excepcional. Contudo, o Anexo 09 contradiz frontalmente essa premissa, pois dispensa a empresa de comprovar qualquer experiência própria, contentando-se com o currículo de um engenheiro a ela vinculado, ainda que o vínculo seja recente e a empresa jamais tenha executado obra da espécie.

61. O resultado é que o certame, em vez de selecionar a proposta mais vantajosa, passa a selecionar a empresa mais hábil em recrutar o profissional certo, e não a mais capaz de executar a obra. Premia-se quem melhor monta um dossiê, e não quem detém, institucionalmente, a estrutura, os processos e a experiência consolidada que uma obra de R\$ 216.187.074,96, com intervenções subaquáticas de altíssima complexidade, inequivocamente exige. Isso é a antítese do interesse público que a licitação deveria tutelar e a negação dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa consagrados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

62. Impõe-se, portanto, a retificação do Anexo 09 e do Edital para que a **qualificação técnico-operacional da empresa licitante seja comprovada por atestados e CATs emitidos em nome da própria pessoa jurídica**, relativos às parcelas de maior relevância, para que o histórico operacional da pessoa jurídica licitante — a verdadeira executora do contrato de R\$ 216 milhões — ocupe a posição central e preponderante que lhe é devida, sem prejuízo da exigência autônoma de qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, restabelecendo-se, assim, a distinção legal dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a efetividade da garantia que a habilitação técnica deve representar para a Administração.

V. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM OBSERVADOS COM O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

V.1. Do princípio da legalidade

63. O princípio da legalidade, expressamente consagrado no *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, disciplina toda a atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

64. Pode-se afirmar que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio impõe a abstenção da prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

65. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.”

(REsp 769.878/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.2007.)

66. No tocante ao objeto desta Impugnação, resta evidente o descumprimento da lei e, em decorrência, do aludido princípio administrativo norteador, uma vez que o Edital atribui **pontuação técnica em razão da quantidade de atestados apresentados pelos licitantes**, sem qualquer base nos incisos do art. 37 da Lei nº 14.133/2021 — **em direta violação à legalidade estrita e à taxatividade do regime de pontuação técnica.**

V.2. Do princípio da competitividade e da isonomia

67. O princípio da competitividade encontra-se explícito no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).*

68. Como observa a doutrina, “a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 249).

69. O Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que as exigências do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

(TCU, Acórdão 1.942/2009 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho.)

70. No caso ora em análise, *in casu*, o Instrumento Convocatório fere os princípios da competitividade e da isonomia no momento em que atribui pontuação técnica baseada na mera quantidade de atestados, e não em critérios qualitativos efetivamente relacionados à capacidade técnica do licitante. Tal sistemática discrimina, sem justificativa razoável, licitantes plenamente capacitados que possuem menor número de contratos similares — em favor exclusivo de empresas de maior porte ou de mais tempo de mercado —, **restringindo indevidamente a competitividade e violando o princípio da isonomia.**

V.3. Do princípio do julgamento objetivo

71. O princípio do julgamento objetivo, também alçado à condição de norma fundamental pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que os critérios de avaliação das propostas guardem correlação lógica direta com o objeto licitado e sejam *aferíveis por parâmetros técnicos verificáveis*.

72. Embora a contagem de atestados seja, em sua superfície, “objetiva” — no sentido aritmético —, **o critério subjacente carece de fundamentação técnica.** Como observado pelo TCU no paradigmático Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (transcrito no item III.1.3), a premissa de que *'quem tem mais atestados é melhor'* é claramente ineficaz no âmbito das licitações públicas: a aptidão técnica decorre da qualidade, complexidade e adequação da execução pretérita ao objeto licitado, e não do mero somatório aritmético de contratos celebrados."

73. O resultado é que o critério, embora aparentemente objetivo, viola o princípio do julgamento objetivo em seu núcleo essencial e afasta-se da finalidade legítima da pontuação técnica (escolha da melhor proposta) e se transforma em *instrumento de filtragem econômica do mercado*.

VI. DOS PEDIDOS

74. Diante de todo o exposto, requer a V. Sa.:

- a) O conhecimento da presente Impugnação, com ciência às demais licitantes, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, com a consequente **retificação do Edital**, para que **seja excluída da Tabela B (Anexo 07 – Termo de Referência) a sistemática de pontuação técnica baseada na quantidade de atestados apresentados**, porque incompatível com o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em especial o **Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0)**, que proíbe expressamente o somatório de atestados;
- c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a **reformulação dos critérios** de pontuação técnica para que recaiam, exclusivamente, sobre os quesitos qualitativos taxativamente previstos no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 (demonstração de conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho, qualificação das equipes técnicas e relação dos produtos a entregar), **vedada qualquer pontuação por mero somatório documental**;
- d) Caso ainda assim não acolhido, que a pontuação técnica do quesito “Experiência da Licitante” seja atribuída exclusivamente em função do atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido para cada item da Tabela B, eliminando-se a diferenciação de pontuação em função do número de atestados apresentados, em observância ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 263 do TCU;
- e) Quanto ao vício do Anexo 09, o acolhimento da Impugnação para que se proceda à **retificação do Anexo 09 e do Edital**, para que a **qualificação técnico-operacional da empresa licitante seja comprovada por atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos em nome da própria pessoa jurídica**, relativos às parcelas de maior relevância, sem prejuízo da exigência autônoma de qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, restabelecendo-se a distinção legal dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a efetividade da garantia que a habilitação técnica deve representar para a Administração;

- f) A **republicação do Edital** e a reabertura do prazo para apresentação das propostas e realização do certame, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, após sanados os vícios da Tabela B (Anexo 07) e do Anexo 09 ora apontados, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA:14314968710
Assinado de forma digital por
PAULO VICTOR FRANÇA DE
OLIVEIRA:14314968710
Dados: 2026.05.28 20:49:20 -03'00'

Paulo Victor França De Oliveira

OAB/RJ 238.633

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, com sede à Av. Embaixador Abelardo Bueno, 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ sob o nº 23.263.259/0001-20, neste ato representada por seu Diretor Superintendente o **Sr. ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.638, ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 701, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, e-mail: juridico@prumo-engenharia.com, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da **OUTORGANTE** no curso de procedimentos licitatórios e em dispensa e inexigibilidade de licitação, perante os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, podendo apresentar Impugnações a Editais, interpor Recursos Administrativos, oferecer Contrarrazões, formular Pedidos de Esclarecimentos, protocolar Petições Intercorrentes e representar junto aos Tribunais de Conta dos Municípios, Estados e da União, enfim, todo e qualquer ato necessários à consecução do presente mandato, vedado o substabelecimento. A procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.


PRUMO ENGENHARIA LTDA
André Luiz Rangel da Rosa

A



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 6ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20

NIRE: 33210044184

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

BENFOUR INVESTMENT S.A., sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 (“Benfour”), representada, neste ato, pelo atual ocupante do cargo de Diretor Executivo, **LEANDRO ALUÍZIO SOARES DE LEMOS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 11737405-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.090.247-90, residente e domiciliado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº 185, bloco 02, apto. 1.504, Barra da Tijuca, CEP 22790-735; e

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040 (“André”);

na qualidade de únicos sócios da **PRUMO ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.263.259/0001-20, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), sob o NIRE 33210044184 (“Sociedade”),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”):

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





1. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1.1. Resolvem os Sócios destituir do cargo de Diretor Executivo da Sociedade o Sr. **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, que imediatamente deixa de ocupá-lo, ficando, a partir de então, vago até a posterior nomeação a ser realizada por meio de Ata de Reunião de Sócios, na forma estabelecida no Contrato Social, especificamente na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro.

1.2. Em razão do disposto na cláusula 2.1 deste Termo Aditivo, suprimem-se do Contrato Social todos os registros dispostos no Instrumento Societário acerca da ocupação do cargo de Diretor Executivo pelo **SR. GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**.

2. OBJETO SOCIAL

2.1. Decidem os sócios alterar o objeto social da Sociedade para incluir uma nova atividade, qual seja, a “*construção de edifícios*”, modificando a Cláusula Terceira do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Terceira. A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades,

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

3. DELIBERAÇÃO SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

3.1. Inclui-se no rol matérias a serem deliberadas e concretizadas através das Reuniões de Sócios a destituição e/ou nomeação de Diretores Superintendente e Executivo, passando o Parágrafo Primeiro, da Cláusula Oitava a ter a seguinte redação:

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso;
- (iii) destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso; e
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

3.2. Altera-se o Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava para incluir o Sócio Majoritário, através de seu Representante Legal, como uma das Partes detentora dos poderes para realizar a convocação das Reuniões de Sócios. Além disso, inclui-se como uma das hipóteses de dispensa das formalidades da convocação das Reuniões de Sócios o fato de terem comparecido o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social. Diante dessas alterações o Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

4. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





**“CONTRATO SOCIAL DA
PRUMO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ/MF: 23.263.259/0001-20

NIRE: 33210044184

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula Primeira. A Sociedade girará sob a denominação social de **PRUMO ENGENHARIA LTDA.** (“Sociedade”).

Parágrafo Único. A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

Cláusula Segunda. A Sociedade tem sua sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

Cláusula Terceira. A sociedade tem por objeto social: (i) execução de projetos, sondagens, consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras; (ii) construção, restauro, reforma, ampliação, conservação, manutenção de obras, manutenção predial, sejam próprias, públicas ou particulares, com ou sem fornecimento de material, fortificações e, sob qualquer regime de, administração, empreitada, concessão, parceria público-privada (PPP), com sistemas de construção, normal, especial ou pré-moldado, com tecnologia nacional ou internacional; (iii) urbanização em geral, loteamento, terraplanagens, pavimentações e obras rodoviárias; (iv) construção de obras pesadas, pontes, viadutos, barragens, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas, irrigação, obras em rios ou mar; (e) obras de saneamento em geral, água, esgoto, drenagens, elevatórias (água e esgoto), redes, emissários terrestre e submarino; (v) projeto, instalação e conservação de sistema de ar condicionado; (vi), locação e operação de veículos e equipamentos leves e pesados de

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





uma forma geral, tais como carregadeiras, guindastes, tratores e caminhões entre outros; (vi) assessoria comercial, operações comerciais, industriais e financeiras, direta ou indiretamente ligadas às suas atividades, desde que não dependam de autorização especial do Governo; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; (l) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo; (viii) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE's, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ix) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (x) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (xi) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; (xi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; e (xii) construção de edifícios.

Cláusula Quarta. O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Cláusula Quinta. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	3.495.000	R\$ 3.495.000,00
André Luis Rangel da Rosa	5.000	R\$ 5.000,00
Total	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Parágrafo Segundo. Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta. A administração da Sociedade compete ao **Diretor Superintendente**, o Sr. **ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 170919/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.313.747-24, residente e domiciliado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 2.510, bloco 1, apto. 607, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22775-040, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.:

Parágrafo Primeiro. Em caso de impedimento do **Diretor Superintendente**, a administração da Sociedade caberá ao **Diretor Executivo**, observados os termos deste Contrato Social, o qual está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão, tendo poderes praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade,

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, os Diretores estão investidos de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo os atos relacionados abaixo que deverão ser praticados, obrigatoriamente, (i) mediante assinatura conjunta do **Diretor Superintendente** com o **Diretor Executivo**; ou (ii) por um dos **Diretores** em conjunto com o representante do detentor de 75% do capital social da Sociedade, doravante denominado simplesmente “**Representante**”, desde que este não seja o **Diretor Executivo**; (iii) por um dos **Diretores** ou pelo **Representante** em conjunto com procurador especialmente nomeado conjuntamente pelos 02 (dois) **Diretores** para estas finalidades, no mesmo instrumento de mandato:

- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) compra, aquisição, alienação, oneração ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da Sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura, encerramento de contas bancárias, assim como a movimentação de valores via caixa ou internet;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);
- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





- beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
 - j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
 - k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que afete de qualquer forma;
 - l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
 - m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas estranhas às atividades contempladas em seu objeto social;
 - n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade.

Cláusula Sétima. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, à exceção daquelas de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, salvo aquelas com poderes “*ad judicium*”, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO IV

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

Cláusula Oitava. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Primeiro. As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) destituir e/ou nomear Diretores Superintendente e Executivo, quando for o caso;
- (iv) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao **Diretor Superintendente** ou ao **Sócio Majoritário**, através de seu Representante Legal, que a far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios ou apenas o(s) sócio(s) titular(es) de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Quarto. Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Quinto. Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.

Parágrafo Sexto. Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Nona. O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula Décima. As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Parágrafo Primeiro. A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Parágrafo Segundo. O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Terceiro. Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Primeira. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Parágrafo Primeiro. A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula Décima Segunda. Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo. As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

CAPÍTULO X DIREITO DE RETIRADA

Cláusula Décima Terceira. Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

CAPÍTULO XI

DS

DS

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quarta. A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII FORO

Cláusula Décima Quinta. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

9F8DE7506243417...

BENFOUR INVESTMENT S.A.
Leandro Aluizio Soares de Lemos
Diretor Executivo

DocuSigned by:

6CB470999306478...

ANDRÉ LUIS RANGEL DA ROSA

DS

DS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2C78D6055392439C80446EAC53258F87

Status: Concluído

Assunto: 6ª ALT. CONT. PRUMO - Alt. Diretor Executivo Objeto Social (Inclusão C...

Obra: Geral

Envelope fonte:

Documentar páginas: 14

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 54

Bruno Gomes Pessoa Mendes

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

brunom@dimensionalengenharia.com

Endereço IP: 200.201.189.182

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Bruno Gomes Pessoa Mendes

Local: DocuSign

12/12/2022 14:58:06

brunom@dimensionalengenharia.com

Eventos do signatário

Bruno Mendes

brunom@dimensionalengenharia.com

Advogado

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.201.189.182

Registro de hora e data

Enviado: 12/12/2022 15:23:03

Visualizado: 12/12/2022 15:23:18

Assinado: 12/12/2022 15:23:40

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 14/02/2020 16:52:47

ID: 6057f9f8-6c32-4c9b-ae94-7a21bedb55bb

Brizzi Benevides

brizzib@dimensionalengenharia.com

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 15:23:43

Visualizado: 12/12/2022 17:38:12

Assinado: 12/12/2022 17:40:09

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

ANDRE LUIS RANGEL DA ROSA

andrer@dimensionalengenharia.com

Diretor de Engenharia

Dimensional Engenharia LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 200.201.189.182

Enviado: 12/12/2022 17:40:14

Reenviado: 12/12/2022 18:19:46

Reenviado: 13/12/2022 00:18:28

Reenviado: 13/12/2022 00:18:35

Visualizado: 13/12/2022 08:08:03

Assinado: 13/12/2022 08:32:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

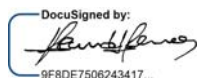
Aceito: 14/11/2019 16:06:30

ID: 7e38200f-74ee-483b-85e7-b1e55097c30a

Leandro Lemos

leandroaslemos@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 186.221.90.111

Enviado: 13/12/2022 08:32:11

Visualizado: 13/12/2022 10:07:25

Assinado: 13/12/2022 10:08:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 15/10/2020 13:48:28 ID: ee609c18-aab3-4e92-8769-a7bd01429723		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	12/12/2022 15:23:03
Entrega certificada	Segurança verificada	13/12/2022 10:07:25
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Concluído	Segurança verificada	13/12/2022 10:08:06
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1004418-4 Protocolo: 00-2022/929591-6 Data do protocolo: 21/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/12/2022 SOB O NÚMERO 00005220071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 548B991F49B8F09C56E22B311135A985BAD1AEB61FE7A8F4A4BD9E63009BC03E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

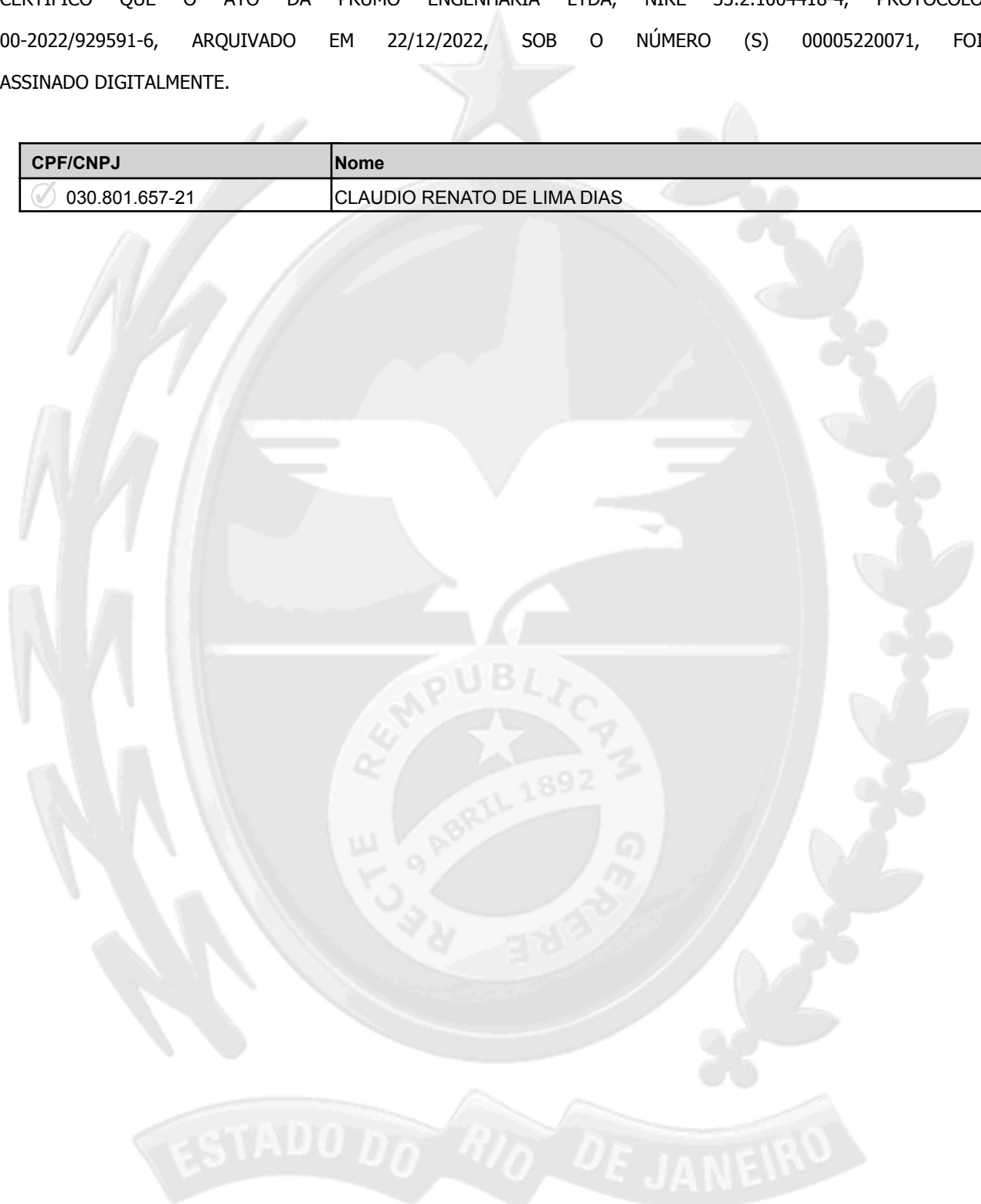




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PRUMO ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.1004418-4, PROTOCOLO 00-2022/929591-6, ARQUIVADO EM 22/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005220071, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 030.801.657-21	CLAUDIO RENATO DE LIMA DIAS



22 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1